ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-77/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14997/2013
PROTOCOLO	:	1441965
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 12/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular o termo de contrato formalizado em observância às disposições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do termo de contrato nº 12/2013, celebrado ente o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social/MS e a empresa Forth Lux Comercial Ltda., visando à aquisição de cestas básicas para atender às necessidades das famílias indígenas do Estado de Mato do Sul, no valor de R$ 5.815.848,96 (cinco milhões e oitocentos e quinze reais e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação referente à contratação supracitada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (Análise nº 1745/2014 - folhas 45/47).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual (Parecer nº 9003/2014 - f. 539).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 12/2013, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Forth Lux Comercial Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do termo de contrato nº 12/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº

076/2013, pela regularidade da formalização do termo de contrato nº 012/2013, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator